

## SENTENÇA

**JOANA DARC GOMES DE MORAES**, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e estéticos contra a **UNIRV ? UNIVERSIDADE DE RIO VERDE**, todos devidamente qualificados.

Aduz que fazia parte do quadro de funcionários da Instituição Requerida, no cargo de Assessor da Comissão Permanente de Vestibular, lotada no Núcleo de Monografias da Faculdade de Direito, desde o dia 10 de fevereiro de 2009.

Informa que no dia 04 de outubro de 2010, caiu de uma escadaria no prédio onde reside, fraturando o tornozelo direito AP-P e, após submeter-se a procedimento cirúrgico, foi afastada das atividades laborativas até a data de 21 de julho de 2011.

Relata que apesar dos atestados médicos para afastamento das atividades laborativas da Requerente, a Universidade Requerida solicitou que a mesma voltasse às suas atividades para que fosse providenciado a montagem das Bancas de Monografia dos formandos 2010/2012, posto que a Requerida não disponibilizou funcionários para substituir a Requerente até sua total recuperação.

Expõe que retornou às suas atividades mesmo estando de atestado médico, comprometendo sua saúde para laborar no cargo a ela confiado, posto que tinha medo de caso não atendesse ao pedido da Requerida, fosse cortada do quadro de funcionários da Instituição de Ensino.

No entanto, a colaboração da Requerente não foi reconhecida, já que no dia 22 de maio de 2012, foi demitida pela Instituição de Ensino, provocando um transtorno maior ao seu emocional.

Assim, ajuíza a presente ação requerendo a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

Pugna pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, apresenta documentos de fls. 13/120.

Em despacho de fls. 122/123, determinou-se a intimação da Requerente para comprovar sua impossibilidade em arcar com as custas processuais.

A Requerente se manifestou às fls. 125/126 e juntou documentos às fls. 21/93.

Em despacho proferido às fls. 101, foram concedidos a Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem ainda determinou-se a citação da Requerida.

Citada, a Requerida apresenta contestação arguindo em face de preliminar inépcia da inicial por ausência da causa de pedir e, prescrição bienal. No mérito refuta as alegações expendidas na inicial, relatando sobre a inexistência de conduta ilícita e inexistência de dano moral. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Colaciona documentos de fls. 126/132.

Sobre a contestação apresentada, a Requerente se manifestou às fls. 135/146, reiterando seu pedido inicial.

Foi oportunizado às partes, prazo para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos, sendo que apenas a Requerente se manifestou, pugnando pela realização de perícia médica e oitiva de testemunhas.

Em despacho proferido às fls. 153, determinou-se a realização de prova pericial.

Consta às fls. 171/173, Laudo Pericial.

Sobre o laudo pericial apresentado, ambas as partes se manifestaram.

O *Expert* apresentou Laudo Complementar às fls. 193.

Sobre o laudo pericial complementar apresentado, ambas as partes se manifestaram.

Em despacho proferido às fls. 229, designou-se data para audiência de instrução.

Em audiência não houve composição amigável. Na oportunidade colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas, e a Requerida juntou documentos (fls. 266/287).

Com o fim da instrução processual, ambas as partes apresentaram alegações finais.

Suscitado, o Ministério Público declinou de oficiar no feito (fls. 319/320).

Vieram-me os autos conclusos.

## **É O RELATO.**

## **DECIDO.**

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Joana Darc Gomes de Moraes em face da UNIRV ? Universidade de Rio Verde.

Inicialmente, reporto-me as preliminares suscitadas pela Requerida.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência da causa de pedir, sem razão a Requerida.

Com efeito, considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, ou seja, aplicável aos casos em que a petição mostra-se confusa e contraditória ao ponto da narração dos fatos não corresponder à pretensão formalizada pelo autor.

Na hipótese, a pretensão da Requerente revela-se absolutamente clara, tanto é assim, que permitiu a Requerida formalizar sua defesa.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

No que pertine a prejudicial de mérito apresentada com base na prescrição bienal de que trata o artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, afasto-a, porque aplicável à espécie a regra do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, o qual prevê que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é quinquenal, seja qual for a natureza das pretensões formuladas, regra especial que se sobrepõe à regra do Código Civil.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da pretensão.

*In casu*, pretende a Requerente que a Instituição de Ensino Requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e danos estéticos, tendo em vista que fazia parte do quadro de servidores da instituição quando fraturou o tornozelo, tendo voltado às suas atividades laborais sem cumprir o repouso sugerido pelo médico, o que lhe causou vários transtornos, inclusive danos físicos e morais.

Pois bem. A ação de indenização é pautada na existência de um dano, de um ato ilícito e do nexos causal existente entre eles. Ou seja, deve haver um liame entre a atitude imputada ao agente e o prejuízo vivenciado, sendo que a responsabilização demanda evidências,

e não simplesmente possibilidades ou indícios.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, assim leciona:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(?)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.?

Assim, a responsabilidade extracontratual das entidades públicas é objetiva, não havendo necessidade de se provar o dolo ou a culpa do agente envolvido.

Todavia, não se trata de responsabilidade absoluta, devendo haver a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre este e a conduta comissiva ou omissiva da Administração.

Feitas estas considerações, passo a análise das indenizações pleiteadas.

Sobre a indenização a título de dano moral passo a deliberar.

O dano moral é amparado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, que assevera "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Na situação ora descrita, restou incontroverso que a Requerente caiu de uma escadaria no prédio onde reside, fraturando o tornozelo direito AP-P, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico e, por conseguinte afastada de suas atividades laborais.

Restou, ainda, comprovado pelas testemunhas ouvidas em audiência de instrução de julgamento (fls. 287), que a Requerente mesmo estando afastada de suas atividades laborativas por meio de atestado médico, foi compelida a retornar ao trabalho, haja vista que a Instituição de Ensino não disponibilizou funcionários para substituí-la em suas funções.

Desta feita, resta inequívoca a existência de dano moral, vez que a Requerente sujeitou-se a um período de dor e tristeza intensos em razão da ofensa a sua integridade física e seus direitos da personalidade, vez que por imposição da Requerida, a Demandante foi compelida a retornar às suas atividades laborativas, mesmo estando assistida por atestado médico de afastamento para repouso.

No entanto, não há parâmetros definidos na legislação vigente para a fixação do *quantum* indenizatório advindo de dano moral.

Há, contudo, entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que o magistrado, no momento de arbitrar referido valor, deverá fazê-lo com equilíbrio, de maneira que não poderá ser um valor tão ínfimo incapaz de gerar um desestímulo ao ofensor, outrossim, não poderá ser exorbitante, ocasionando um enriquecimento ilícito por parte do beneficiado.

Dessarte, vários fatores devem ser levados em consideração, como a capacidade econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise. Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso a fixação de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que pertine ao dano estético, este pressupõe a existência de deformidades que gerem uma desarmonia na forma física da vítima, uma alteração morfológica que produza um aspecto desagradável.

Ora, o que justifica a percepção de indenização por dano estético é a transformação efetiva e permanente ocasionada na integridade física da vítima de maneira que a sua aparência reste alterada, ferindo o seu patrimônio subjetivo.

Em vista disso, e de acordo com os documentos apresentados ao longo da instrução processual, bem ainda considerando o Laudo Pericial acostado às fls. 171/173, é indubitável que a fratura no tornozelo direito da Demandante, não tem qualquer nexos com o labor, por tratar-se de acidente doméstico.

Desta feita, indefiro o pedido de indenização por danos estéticos, pois, para o seu deferimento, era necessária prova inconteste de sua ocorrência, o que não se verifica nos autos.

Por oportuno, não obstante os documentos apresentados pela Requerida em audiência (fls. 267/286), é importante salientar que tal medida é excepcional, conforme prevê o artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC:

?Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo art. 5º?.

Assim, evidencia-se dos autos que os documentos apresentados pela Requerida referem-se ao Espelho de Ponto (frequência) da Requerente.

Desta forma, considerando que não se trata de documentos novos, bem como não se destinam a contrapor outras provas produzidas nos autos e não há justificativa da parte Requerida para não tê-los apresentados no momento oportuno, não há elementos aptos a autorizar a juntada dos documentos após a apresentação da contestação, e, mais ainda, depois de realizada a prova pericial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Quanto aos encargos de atualização, a correção monetária será indexada ao índice IPCA-E, desde a publicação da sentença e os juros de mora, vinculados ao índice de caderneta de poupança a partir do evento danoso.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas ante a isenção legal.

Desentranhem-se os documentos colacionados às fls. 267/286.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rio Verde, 17 de junho de 2019.

Márcio Morrone Xavier,

Juiz de Direito.